



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.893 - SP (2011/0255879-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. O objeto deste *mandamus*, com relação ao cerceamento por não terem sido arroladas testemunhas da defesa, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

2. A análise da matéria referente à desclassificação da conduta, para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.363/06, demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável na via eleita.

3. O pleito para que o paciente recorra em liberdade resta prejudicado, porquanto ocorreu o trânsito em julgado da condenação.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.893 - SP (2011/0255879-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício próprio por ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que foi preso em flagrante em 2.9.09 e condenado pela prática, em tese, do crime previsto nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, vez que foi surpreendido na posse de 10 (dez) porções de *crack*. Contra o mencionado *decisum* foi interposto recurso de apelação defensivo, tendo sido desprovido em 1.9.11 pelo Colegiado Estadual.

No presente mandamus, busca-se a declaração de nulidade do processo do processo por cerceamento de defesa, vez que não foram arroladas testemunhas de defesa, a desclassificação da conduta para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, bem como seja reconhecido o excesso de prazo na custódia cautelar, pois o recurso de apelação encontra-se sem andamento há mais de um ano.

Informações prestadas constando que o mencionado recurso de apelação teve o trânsito em julgado para a defesa 16.1.12 (fls. 24/145).

Em Parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 149/153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.893 - SP (2011/0255879-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. O objeto deste *mandamus*, com relação ao cerceamento por não terem sido arroladas testemunhas da defesa, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

2. A análise da matéria referente à desclassificação da conduta, para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.363/06, demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável na via eleita.

3. O pleito para que o paciente recorra em liberdade resta prejudicado, porquanto ocorreu o trânsito em julgado da condenação.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.893 - SP (2011/0255879-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

No que tange ao apontado cerceamento, por não terem sido arroladas testemunhas da defesa, de plano, verifica-se que esta parte do pedido não foi apreciada na instância ordinária, nem apresentado recurso para fins de prequestionamento.

É certo que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância a *quo* torna inviável o seu conhecimento, em sede de *writ* impetrado perante a Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

Agravo regimental em habeas corpus.

2. Impetração contra decisão que negou seguimento ao writ, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do pedido implicaria supressão de instância.

3. Requisitos da prisão preventiva e excesso de prazo. Questões não apreciadas pelo STJ. Constrangimento ilegal não verificado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 113642 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem a apreciação da autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examiná-la, diante da indevida supressão de instância.

Em conformidade o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

1.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. 2. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao fumus comissi delicti e ao periculum libertatis.

2. Entretanto, no caso, a custódia foi mantida para garantia da ordem pública - por tratar-se de integrante de uma complexa organização criminosa, de alta periculosidade, voltada para o tráfico interestadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de entorpecentes, com ramificações em cidades de diversos Estados, sendo a paciente responsável pela operacionalização do negócio, entrega e recebimento das drogas; e para assegurar a aplicação da lei penal -, uma vez que o bando é articulado e organizado, tem capital suficiente para corromper e intimidar testemunhas, e até mesmo para empreender fuga.

3. A alegação de excesso de prazo na instrução não foi submetida e, tampouco, apreciada pelo Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

4. A via estreita do habeas corpus não se presta para a análise da tese de negativa de autoria por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada.

(HC 243.604/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 31/08/2012 - grifo nosso)

Assim, a ausência de manifestação nas vias ordinárias torna a análise deste pedido deficiente, pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Ainda que se trate de questão surgida no julgamento do primeiro grau, é indispensável o prequestionamento quando devolvida a tese para a instância superior, nos termos da orientação desta Corte.

Nestes termos, diante da competência constitucional deste Sodalício, é impossível a análise destes argumentos ora trazidos, em face da não provocação do Tribunal *a quo*.

Aliás, como bem ressaltou o parecer ministerial, segundo as informações prestadas pelo Tribunal de origem, *"nomeada advogada para atuar na defesa do réu, a causídica ofereceu defesa preliminar, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas arroladas da denúncia."* (fl. 152)

Não assiste razão ao impetrante, igualmente, quanto à desclassificação do delito.

Colho do acórdão impugnado o seguinte tópico, no que interessa (fls. 126/127):

"Observo que não apenas a quantidade da droga apreendida, a forma com que estava embalada e sua natureza (crack) justificam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da responsabilidade de Henrique pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Assim, ao contrário do alegado, o quadro probatório é sólido e demonstra em seu conjunto a conduta ilícita do acusado, já que as afirmações dos agentes da lei encontram-se em sintonia com os demais elementos acostados aos autos, afastando-se a alegação de insuficiência probatória.

É de se salientar que o apelante já havia sido incriminado desde a fase inquisitorial, o que foi confirmado sob o crivo do contraditório.

Para configuração do crime do artigo 33, da Lei de Drogas imputado ao réu não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a tradição, para consumação do delito (RJTJSP vol. 97, página 512).

Ressalto que nenhuma prova trazida foi capaz de amparar factual e objetivamente sua defesa, a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime de tráfico de drogas."

Dessarte, a análise da impetração, no pormenor, requer um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse a absolvição do paciente ou a desclassificação do delito. Portanto, a análise dos argumentos trazidos na inicial implicaria um confronto minucioso com os documentos colacionados à ação penal.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, devendo-se reconhecer, portanto, a necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos.

Em conformidade, o aresto:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Inviável, nos limites do habeas corpus, a apreciação das alegações dos Impetrantes, no sentido de que a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR seria incompetente para processar e julgar a ação penal; b) a denúncia seria inepta; c) não haveria justa causa para a ação penal; e d) os procedimentos de investigação seriam inconstitucionais e ilegais, em razão de que essas questões demandariam exame profundo do conjunto probatório existente nos autos da ação penal, ainda em formação.

2. A alegada inépcia da denúncia e a falta de justa causa, assertivas jurídicas apresentadas pelos Impetrantes, não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

3. Não se pode trancar a ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido, na forma constitucionalmente assegurada.

5. Habeas corpus indeferido.

(HC 91158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00091 EMENT VOL-02296-01 PP-00152 RTJ VOL-00204-02 PP-00783)

Ressalto que o impetrante não demonstrou, de plano, prova ou argumento capaz de abalar a aludida motivação do acórdão guerreado, que reconheceu a autoria e materialidade, incorrendo em fundamentação idônea para sua condenação.

Por fim, o alegado excesso de prazo na prisão não restou configurado.

Isso porque, consoante se vê das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo houve o trânsito em julgado da ação penal em 16.1.12.

Diante disso, à evidência, cessa o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto, uma vez que, superveniente à interposição deste *writ*, encerrou-se a fase da pretensão punitiva, passando-se, em definitivo, à fase executória penal.

Corroborando o entendimento supra, cito o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA TOTAL: 5 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PREJUDICADO O PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. INCABIMENTO DA MAJORAÇÃO EM 5/12 COM BASE APENAS NA QUANTIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO (3). SÚMULA 443/STJ. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ (SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM, PARA FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, E DETERMINAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. O pleito para que o paciente recorra em liberdade resta prejudicado, porquanto ocorreu o trânsito em julgado da condenação.

...

(HC 159.075/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Diante do exposto, tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, não conheço do *habeas corpus*.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Relator do HC 114.310, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0255879-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.893 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16812009 4050120090286409 99010576897

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENRIQUE MARIO JUANCHE GONZALEZ (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.